



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
MESA DIRETORA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 232/2019.

Regulamenta o funcionamento de estabelecimentos que possuam jogos computadorizados de qualquer espécie no município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Lan Houses, Cyber Cafés e similares, estabelecimentos que possuam jogos computadorizados de qualquer espécie, em computadores conectados ou não entre si por meio de qualquer tipo de rede, entre outras, Internet, intranet, extranet, VPN - Virtual Private Network.

Art. 2º Esta Lei abrange não só estabelecimentos que tenham os jogos computadorizados em rede como atividade principal, mas também qualquer negócio que os possua, sejam eles situados em empresas, firmas individuais, clubes sociais e de serviços, sindicatos, centros comunitários, cooperativas, associações, entidades da sociedade civil.

Art. 3º A entrada e permanência de crianças ou adolescentes, desacompanhados dos pais, responsável legal, tutor ou guardião, nas casas de diversões eletrônicas de que trata Esta Lei, será disciplinada mediante os seguintes critérios:

I - não será permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente nos estabelecimentos:

a) que pratiquem a venda de bebidas alcoólicas;

b) que não tiverem instalado em seus aparelhos, a serem utilizados por crianças e adolescentes, programa de bloqueio de sites pornográficos no acesso à Internet;

c) que não tenham instalações adequadas;

d) que não mantenham controle de frequência de crianças e adolescentes, em função do horário escolar.

II - não será permitida a permanência:

a) de crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, após as 16 horas;

b) de adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, após as 20 horas;

c) de crianças e adolescentes com qualquer idade, em horário de aula.

Art. 4º Não será permitida a permanência de crianças ou adolescentes trajando uniformes escolares, completos ou parciais e ainda portando qualquer objeto (mochilas, pastas, cadernos e outros) indicando que o(a) aluno(a) esta em horário de aula, nos estabelecimentos de que trata Esta Lei.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
MESA DIRETORA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Art. 5º As casas de diversões eletrônicas de que trata Esta Lei deverão possuir sistema informatizado de dados, software, que permita acesso, em horário comercial, a relatórios sobre frequência e gastos individuais de cada cliente.

§ 1º Como requisito mínimo, o sistema informatizado de dados deverá possibilitar a emissão de relatórios impressos, que devem conter, no mínimo, a frequência diária dos usuários menores de dezoito anos, detalhando a quantidade de horas jogadas a cada dia.

§ 2º O acesso das autoridades competentes, e de pais, aos dados do sistema informatizado de informações das Lan Houses sobre usuários menores de dezoito anos, será feito sem a necessidade de mandado judicial ou de aviso prévio formal.

§ 3º O acesso aos dados, a serem fornecidos impressos em papel, contidos no sistema informatizado das Lan Houses sobre usuários menores de dezoito anos, não implicará em nenhum tipo de ônus para os eventuais solicitantes, notadamente no caso de pais de menores de idade, quando feitos em intervalos não inferiores há trinta dias.

Art. 6º A fiscalização será efetuada pelo Conselho Tutelar e a critério do Executivo Municipal, por outros órgãos responsáveis afins.

Art. 7º Fica estabelecida multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, ao descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A reincidência importará na suspensão temporária do Alvará de Funcionamento pelo período de trinta dias e, em caso de nova infração, o cancelamento do Alvará.

§ 2º Em todas as fases de imputação de penalidades, fica assegurada ampla defesa ao infrator.

Art. 8º Fixa o prazo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação, para as casas de diversões eletrônicas já em funcionamento, se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 18 de março de 2020.

Ver. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal